



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



20-02-18

SEB

=====

44 TC-004252/989/16

Prefeitura Municipal: Socorro.

Exercício: 2016.

Prefeito: André Eduardo Bozolo de Souza Pinto.

Períodos: (01-01-16 a 09-11-16 e 10-12-16 a 31-12-16).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Edelson Cabral Teves.

Período: (10-11-16 a 09-12-16).

Advogados: Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911), Maria Alice Geraldine (OAB/SP nº 27.819), Alexandre Paiva Marques (OAB/SP nº 150.102), Darleni Domingos Gigli (OAB/SP nº 143.990), Carolina Mantovani Bovi Zanesco (OAB/SP nº 213.628), Lauren Salgueiro Bonfá (OAB/SP nº 219.197), Daniela Moreira (OAB/SP nº 250.394) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	27,59%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	87,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	44,20%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,42%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	3,07%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art. 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º	Regular	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Regular Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – R\$ 1.674.529,19	1,77% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$ 2.464.875,55	Superávit	
Precatórios	Regulares	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Parcelamentos INSS)	Regular	
Iluminação Pública – O Município instituiu a CIP – Contribuição de Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 69, de 30-12-02	Regular	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura	Regular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Financeira) – LRF, art. 42	
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”, e VII	Regular

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	B+	B+	B+	B	B+	B+
2015	B+	B	B	B+	B+	A	B+	B
2016	B+	B+	C+	B+	B+	A	B	B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º¹, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15), no referido exercício, no Município de Socorro por estar ele incluído nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios;

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19 (evento 28.77) apontou diversas ocorrências, dentre elas:

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- parte dos professores de Educação Básica não possui formação superior;
- insuficiência de vagas nas escolas de Educação Infantil, na faixa de zero a 03 (três) anos.

3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

- necessidade de equipe multidisciplinar de Saúde (fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia) para atendimento individualizado de alunos com dificuldades nessas áreas que comprometem o processo de aprendizagem.

3.2.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

- contabilização inadequada das devoluções de medicamentos dentro do prazo de validade pelo setor de almoxarifado e farmácia;
- lançamento, no sistema de controle de estoque desse setor, de remédios doados pela FURP pelo valor das notas fiscais;
- ausência, em todas as Unidades de Saúde do Município, de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

10. Iluminação Pública:

- o Município não assumiu nem incorporou patrimonialmente os ativos de Iluminação Pública;
- o Município não executa os serviços relacionados à Iluminação Pública nem direta, nem indiretamente, a despeito de ter criado a CIP.

14.1. Pagamento de Horas Extras:

- persistência da realização de horas extras em desconformidade com o disposto no artigo 59 da CLT;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 23 (vinte e três) servidores recebem pagamentos correspondentes a 27,74% do total de horas de trabalho extraordinário pagas pelo Município;

- compete ao Município comprovar a efetiva realização de trabalho pelas horas extras que paga, especialmente no que se refere aos casos de servidores que receberam por jornadas extraordinárias que alcançaram totais mensais entre 60 (sessenta) e 223 (duzentas e vinte e três) horas supostamente trabalhadas em 2016.

16. Fiscalização Ordenada:

- a legislação municipal não prevê claramente qual é a autoridade encarregada de definir o grau de sigilo de cada documento sob guarda da Prefeitura;

- na mesma legislação municipal não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.

1.4 Regularmente notificada (evento 37.1), a Prefeitura apresentou justificativas e documentos (evento 59). Em síntese, sustentou:

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

A rede municipal de educação conta com poucos professores com formação em magistério, no entanto, alguns deles atualmente já cursam a licenciatura. O Plano de Carreira do Magistério será revisto em conformidade com o previsto no Plano Municipal de Educação.

Em relação à insuficiência de vagas nas escolas de educação infantil (de 0 a 3 anos), relatou que em março de 2017 iniciaram-se as atividades em mais uma creche, construída por meio de convênio com a FDE, sendo que mais uma unidade encontra-se em construção, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), possibilitando o atendimento da demanda existente.

3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino:

Afirmou que a rede municipal de Educação mantém parceria com a Rede Municipal de Saúde para atendimento dos alunos que apresentem necessidade de atendimento individualizado, contando com os serviços de uma psicóloga da Educação que intermedia essa parceria. O aluno passa por uma triagem e, posteriormente, a família é orientada e a



criança é acompanhada pelo profissional, ou aguarda na lista respectiva vaga para atendimento (no caso de inexistir vaga imediata).

3.2.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde:

Narrou que houve a abertura de chamado para a empresa responsável pelo Sistema de Informações da Farmácia do Posto de Saúde Central com o intuito de realizar as alterações necessárias, bem como treinar os funcionários visando a sanar as irregularidades apontadas.

Quanto à ausência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ressaltou que o Município solicitou ao setor de compras providências a fim de contratar empresa especializada para verificação das adequações necessárias para a obtenção dos documentos.

14.1. Pagamento de Horas Extras:

Destacou que, atualmente, a Prefeitura presta um amplo atendimento aos munícipes, principalmente na área da saúde, transportando cerca de três mil pacientes mensais para diversas cidades (ex: Sorocaba, Bauru, Barretos, Bragança Paulista etc.) para atendimento. O controle de ponto é digital (impressão digital), todavia o relógio, após a meia noite, não computa a saída do motorista, e sim a entrada, sendo necessário realizar o controle por meio de câmera de segurança e/ou controle de entrada e saída de veículo existente no almoxarifado a fim de computar as horas trabalhadas dos motoristas. Devido às longas viagens e plantões aos sábados, domingos e feriados, fez-se necessário o pagamento de horas extraordinárias, no entanto, todos os serviços foram efetivamente executados.

1.5. Instada, a **Unidade Jurídica da Assessoria Técnico-Jurídica** entendeu cumpridos os quesitos constitucionais e legais que norteiam esta E. Corte na apreciação das contas municipais, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações à Prefeitura.

A **Chefia** do órgão posicionou-se também pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações ao Responsável para que regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde e pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6. De igual modo o Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações².

1.7. Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-002081/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 26-06-15).

2014 – **Favorável** (TC-000554/026/14 – de minha Relatoria, DOE de 28-06-16).

2015 – **Favorável** (TC-002646/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 31-05-17).

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos Municípios Paulistas:

Socorro	2016
Habitantes	38.036
Receita Arrecadada	R\$ 94.828.118,00
[A] Receita <i>Per Capita</i> no Município	R\$ 2.493,11
[B] Receita <i>Per Capita</i> no Estado	R\$ 2.950,97
[C] Receita <i>Per Capita</i> média dos Municípios	R\$ 3.570,57
[A] / [B] (em %)	84%
[A] / [C] (em %)	70%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,60%	(6,45%)	(3,53%)	1,77%

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

² Itens “3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação”; “3.1.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino”; “3.2.2. Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde”; “9. Controle Interno”; “10. Iluminação Pública”; “11. Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos”; “12. Atendimento às determinações e/ou Recomendações do TCESP”; “14.1. Pagamento de Horas Extras”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Socorro (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+13%	+13%	+3%	-3%	+19%
Ideb	4,6	5,2	5,9	6,1	5,9	7,0
Meta	-	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Socorro	4,6	5,2	5,9	6,1	5,9	7,0
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2007	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	27,73%	28,86%	26,24%	25,47%	27,85%	27,59%
FUNDEB (100%)	99,78%	100%	100%	100%	99,55%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	80,44%	90%	84,18%	89,06%	88,85%	87,26%

Fonte: (*) TC-000554/026/14 (Exercício de 2014) e TC-002646/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

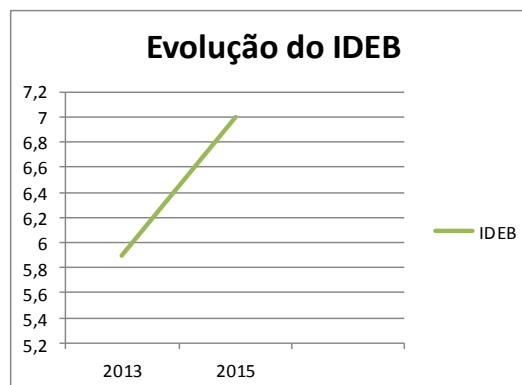
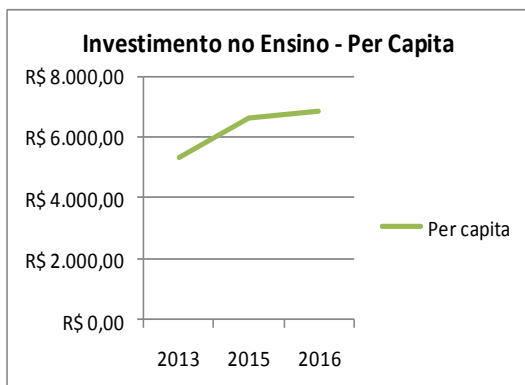
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	12.381.342,89	3.084.570,02		15.465.912,91	2912	5.311,10
2015	16.172.499,67	3.139.561,56	- 49.848,91	19.262.212,32	2907	6.626,15
2016	17.251.677,57	2.797.339,87		20.049.017,44	2926	6.852,02
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2015**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 5.311,10 (2013), R\$ 6.626,15 (2015)] e progressão no índice IDEB 4ª série/5º ano [5,9 (2013) e 7,0 (2015)], tendo o resultado alcançado em 2015 superado a meta projetada para o período (5,9).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de SOCORRO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, Iluminação Pública e encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos do INSS).

2.2. Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota B+, isto é, categoria muito efetiva, idêntica à alcançada nos exercícios de 2014 e 2015.

Com relação ao i-Educ, muito embora o Município tenha obtido a nota B+ (muito efetiva), a Fiscalização apontou falhas relacionadas à ausência de formação superior de professores de educação básica; à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



insuficiência de vagas nas escolas de educação infantil e à falta de equipe multidisciplinar de saúde (fonoaudiologia, psicopedagogia, psicologia) para atendimento individualizado de alunos com dificuldades. Nas suas justificativas, a Prefeitura noticiou providências visando à melhoria na qualidade de ensino, o que deverá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

Quanto ao “i-Saúde”, o Município obteve a nota C+ (em adequação), o que indica regressão em relação ao índice do exercício anterior (B), tendo a Fiscalização apontado a ausência, em todas as Unidades de Saúde, de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Referida falha também constou no relatório das contas do exercício de 2015 e, à época, a Prefeitura noticiou a adoção de medidas preliminares visando ao levantamento e cadastro dos imóveis, tendo agora determinado ao setor de compras providências a fim de contratar empresa especializada para verificação das adequações necessárias com vista ao fornecimento da pertinente documentação (Ofício nº 611/2017, evento 59), o que também deverá ser constatado na próxima inspeção *in loco*.

Vale ressaltar que nessas duas áreas os recursos aplicados pelo Município superaram os limites constitucionais (ensino: 27,59% e saúde: 28,42%).

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 6.128.118,07 (6,91% da receita prevista de R\$ 88.700.000,00), tendo sido o resultado da execução orçamentária superavitário em R\$ 1.674.529,19 (1,77% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 94.828.118,07).

O resultado financeiro também correspondeu a um superávit de R\$ 2.464.875,55.

Quanto às alterações realizadas no Orçamento, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 25.291.936,78, equivalente a 28,51%³ da despesa inicial prevista (R\$ 88.700.000,00).

Tendo em vista que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser relevada. No entanto, advirto ao Município para que atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma

³ Percentual retificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nº 32/2015).

2.4. Com relação às **restrições do último ano de mandato**, constata-se que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres (Restos a Pagar – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira – Liquidez de R\$ 9.780.954,44).

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁴, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁵.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5. Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica (Unidade Jurídica e Chefia) e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com ressalvas, da Prefeitura de SOCORRO, relativas ao exercício de 2016.

2.6. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária (Comunicado SDG nº

⁴ “**Artigo 59 (...)**

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁵ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



32/2015).

b) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM.

c) Adote providências efetivas no que se refere à insuficiência de vagas na educação infantil e à formação dos professores de Educação Básica.

d) Diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nas Unidades de Saúde do Município.

e) Atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

f) Verifique as reais necessidades para o pagamento de horas extraordinárias aos servidores.

g) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e adote as providências cabíveis com vista a indicar claramente a autoridade encarregada de definir o grau de sigilo de cada documento sob guarda da Prefeitura.

2.7. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO